



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720140/2020-49
ACÓRDÃO	1302-007.616 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	AMEPLAN ASSISTENCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736 DO STF. COISA JULGADA.

É inconstitucional a imposição da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que incide sobre a mera não homologação de declaração de compensação tributária. O pedido de compensação formulado pelo contribuinte constitui exercício regular do direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, 'a', da Constituição Federal, e não um ato ilícito apto a ensejar, por si só, a aplicação de penalidade pecuniária.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2018

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente da exclusão do responsável solidário do polo passivo não ultrapassa o limite de alçada fixado em Portaria do Ministério da Fazenda, observado, para fins de aferição desse limite, o valor vigente na data de sua apreciação em segunda instância, nos termos da Súmula CARF nº 103.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Em relação ao recurso voluntário, acordam, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que manteve a exigência de multa isolada, no percentual de 75% (cinquenta por cento), em decorrência de negativa de homologação de declaração de compensação, com fundamento no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996 c/c § 2º do art. 44 da Lei 9430/96.

Inicialmente foi lavrado pela autoridade fiscal competente Auto de Infração com exigência de multa isolada no patamar de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, declarados em 3 (três) PER/DCOMPs, em decorrência da não homologação de compensações resultante da análise tratada no Processo 10880.724096/2020-42.

O lançamento encontra-se fundamentado no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

A exigência fiscal, portanto, foi motivada pela inserção de informação falsa na declaração e pelo não atendimento às intimações fiscais, configurando, segundo a Fiscalização, falsidade de declaração de conteúdo. Em consequência foi atribuída responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124,I, e 135, III, do CTN, ao sócio administrador, Sr. ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA, e ao Sr. ERICK CONCEIÇÃO SOARES, procurador da empresa. Insurgiram-se contra o lançamento o contribuinte e o responsável Sr. ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA por meio de uma impugnação conjunta com as seguintes principais alegações:

1. - nulidade do Auto de Infração, por violação ao contraditório e à ampla defesa;
2. - prescrição – intimação em 04.03.2020 para prestar esclarecimentos quanto a operações de compensações que haviam sido transmitidas em 26.04.2018;
3. - impossibilidade de Representação Fiscal para Fins Penais;

4. - inconstitucionalidade da multa aplicada pela negativa de homologação de compensação;
5. - indevida aplicação da multa isolada de 225%.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares, bem como as matérias sobre as quais não teria competência para se pronunciar (impossibilidade de Representação Fiscal para Fins Penais, e inconstitucionalidade da multa aplicada). Entendeu pela manutenção em parte do crédito tributário, sob o argumento de que não houve fraude, mas se aplicaria ao caso a multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada com majoração daquele percentual pela metade, com base no não atendimento às intimações durante o procedimento fiscal pelo sujeito passivo.

Contra essa decisão, os recorrentes AMEPLAN ASSITÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA E ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA, em suas razões, apresentaram alegações de mérito voltadas para exclusão da multa isolada de 75% pela inexistência de provas substanciais de que os Recorrentes não praticaram nenhuma irregularidade que pudesse comprovar os fatos narrados no Auto de Infração (fls. 4 a 11 do recurso), bem como para a manutenção da decisão da decisão de primeira instância relacionada à exclusão da responsabilidade solidária do Sócio Gerente, Sr. ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA, pela ausência de conduta contrária a lei, contrato social ou estatuto (fls. 11 a 16 do recurso).

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro **Sérgio Magalhães Lima**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Importante registrar que não houve impugnação ou recurso voluntário do responsável solidário Sr. Erick Conceição Soares, procurador da empresa, muito embora tenha sido expressamente afastada essa responsabilidade pela decisão da primeira instância.

Quanto ao recurso de ofício, embora o afastamento da responsabilidade tributária imputada a ALI HUSSEIN IBRAHIN TAHA e ERICSON CONCEIÇÃO SOARES, nos termos do § 2º do art. 1º da Portaria MF nº 2/2023, em tese enseje o seu conhecimento, verifica-se, a partir dos elementos constantes da autuação, cujo montante originalmente lançado foi de R\$ 8.800.208,33, que o crédito efetivamente exonerado alcança R\$ R\$ 2.933.402,78, em decorrência da redução do percentual da multa de 225% para 75%, situando-se, portanto, abaixo do limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) previsto no caput do art. 1º da mencionada Portaria MF nº 2/2023.

Assim, muito embora o recurso tenha sido encaminhado pelo órgão de primeira instância com fundamento na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, que estabelecia como limite de alçada para interposição de recurso de ofício o valor de R\$ 2.500.000,00, torna-se importante ressaltar que a Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação, em sede de julgamento de segunda instância, o que impede o conhecimento do presente recurso.

Passa-se à análise do recurso voluntário.

O tema dos presentes autos reside na imposição da multa isolada decorrente da comprovação de falsidade de declaração (DCOMP) pela autoridade fiscal, capitulada no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata do agravamento da penalidade. Veja-se o seguinte excerto do auto de infração:

“Em função da não homologação das compensações, motivada pela inserção de informação falsa na declaração e pelo não atendimento às intimações, será realizado lançamento de ofício de multa isolada de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, **conforme previsto no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, e no art. 74, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.” (grifei)

Contudo órgão julgador de primeira instância considerou que não houve dolo na conduta do contribuinte, devendo ser aplicada a multa prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que entendeu ocorrer a hipótese de mera não homologação de compensação tributária declarada pelo contribuinte. Essa multa foi considerada como cabível pela autoridade de primeira instância como resultado do julgamento que afastou a hipótese de fraude considerada como fundamento original do lançamento com base no art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833/2003

Com esse entendimento, a instância de piso alterou, por via indireta, o enquadramento legal original, afastando a multa de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, com base art. 18, caput, § 2º e § 5º, da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, de forma a reduzi-la ao patamar de 75%, com base no art. no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Confira-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:

“É imprescindível, portanto, que haja a existência de dolo na conduta do contribuinte, não sendo possível a utilização de conclusões, ainda que consideradas evidentes, ou presunções, devendo ser a aplicação dessa penalidade realizada por meio de provas concretas de falsidade.

Portanto, não se comprovando a hipótese de fraude, **cabe ao caso, a multa isolada, prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto da declaração de compensação não homologada.**

{...}

Já com relação ao agravamento da multa, é desnecessária a exteriorização, pela fiscalização, de apreciação subjetiva da conduta do contribuinte para a majoração da multa ao percentual de 75%. Basta, que reste configurada a falta de atendimento da intimação no prazo nela estipulado. A manifestante foi intimada duas vezes durante o procedimento fiscal a prestar esclarecimentos sobre o crédito objeto da DCOMP e tomar as providências necessárias e não atendeu às intimações.

Pelo exposto, deve ser mantida a multa isolada com o percentual de 75%.”
(grifei)

Depreende-se dessa decisão que as autoridades julgadoras compreenderam a hipótese prevista no art. 18, caput e § 2º, da Lei nº 10.833/2003 (multa por falsidade comprovada na declaração) como uma circunstância qualificadora da multa estabelecida no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada). Trata-se de equívoco do julgado.

Embora eu concorde com a tese de que a multa por falsidade comprovada na declaração (no percentual de 150%) configure uma multa qualificada, isso não significa que seja possível considerá-la como uma qualificadora da multa aplicável sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (50%). Trata-se de bases legais distintas, com íntima relação jurídico-material, mas sem correspondência jurídico-formal, o que caracteriza inovação do critério jurídico do lançamento.

Nesse sentido, nos termos decididos em primeira instância, não há como subsistir o lançamento da multa sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada (50%), e, por decorrência, a sua majoração pela metade com base no art. art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Contudo, mesmo que prevaleçam argumentos contrários à constatação de alteração de critério jurídico do lançamento, o lançamento também não se sustentaria caso estivesse originalmente fundamentado no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 736.

O tema foi exaustivamente analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, submetido à sistemática da repercussão geral e cadastrado como Tema 736. Naquela oportunidade, a Corte Suprema pacificou o

entendimento sobre a matéria, fixando tese com eficácia vinculante para toda a Administração Pública, nos seguintes termos:

"É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

O fundamento principal que norteou a decisão do Pretório Excelso foi a constatação de que o pedido de compensação formulado pelo contribuinte não constitui, por si só, um ato ilícito. Pelo contrário, representa o exercício de um direito subjetivo público, amparado constitucionalmente pelo direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição da República. A simples postulação de um direito perante a autoridade administrativa não pode ser presumida como uma conduta ilícita e, conseqüentemente, não pode ser apenada de forma automática.

A aplicação da penalidade, tal como prevista no § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, representaria uma indevida sanção ao exercício regular de um direito. A penalidade tributária tem por finalidade reprimir atos ilícitos, e não desencorajar o contribuinte de buscar junto ao Fisco o que entende ser seu direito, no caso, a extinção de um débito por meio de um crédito que titulariza.

Ademais, a decisão do STF ressaltou a ofensa ao devido processo legal em sua dimensão substancial, por ausência de razoabilidade e proporcionalidade. A imposição automática de uma multa de 50% sobre o valor do débito, sem qualquer análise a respeito da boa-fé do contribuinte ou da plausibilidade do crédito por ele utilizado, mostra-se desproporcional e confiscatória. A automaticidade da sanção impede que a autoridade administrativa avalie as circunstâncias do caso concreto, presumindo, de forma absoluta, a má-fé do sujeito passivo, o que é incompatível com os princípios que regem o direito administrativo sancionador.

Para que se pudesse cogitar de uma penalidade, seria imprescindível a demonstração cabal de uma conduta abusiva, fraudulenta ou dolosa por parte do contribuinte, como a utilização de créditos sabidamente inexistentes ou a manipulação de informações. A mera rejeição do crédito pela autoridade fiscal, por questões de interpretação da legislação ou por insuficiência de provas em um primeiro momento, não se confunde com a prática de um ilícito tributário.

O entendimento firmado no RE 796.939/RS foi corroborado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905/DF, que também declarou a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal. Ambas as decisões já transitaram em julgado, tornando seus efeitos vinculantes e de observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, incluindo este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse sentido, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF), em seus artigos 98 e 99, estabelece o dever dos conselheiros de reproduzirem as decisões de mérito transitadas em

julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral. Não há, portanto, margem para que este colegiado decida de forma diversa.

Diante da clareza do precedente vinculante, a exigência fiscal discutida nestes autos, consubstanciada na multa isolada por compensação não homologada, deve ser integralmente cancelada, porquanto fundamentada em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo guardião da Constituição (art. 102 da CF/88).

CONCLUSÃO

Ante do exposto, deixo de conhecer do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, voto pelo seu provimento, para cancelar integralmente o crédito tributário.

Assinado Digitalmente

SÉRGIO MAGALHÃES LIMA